



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

RESOLUÇÃO Nº 036/GAB/SEFAZ

Porto Velho, 27 de outubro de 1994.

Dispõe sobre as importações destinadas à Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1º O contribuinte do ICMS, estabelecido na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, que importar mercadoria diretamente do exterior do país, deverá recolher o ICMS relativo à entrada do produto nos seguintes prazos definidos no artigo 4º da Lei nº 579 de 06 de julho de 1994:

I - 45 (quarenta e cinco) dias, após o fato gerador, para as empresas que tenham até 10 (dez) empregados;

II - 60 (sessenta) dias, após o fato gerador, para as empresas que tenham entre 11 (onze) e 20 (vinte) empregados;

III - 75 (setenta e cinco) dias, após o fato gerador, para as empresas que tenham mais de 20 (vinte) empregados;

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica à entrada de produtos para consumo ou integração ao ativo fixo de estabelecimento importador.

Art. 2º Para usufruir do benefício do art. 1º o interessado deverá apresentar, na Agência de Rendas do seu domicílio fiscal, até 10 (dez) dias contados do desembaraço aduaneiro:

I - nota fiscal de importação;

II - Guia de Importação (CACEX) e Documento de Importação (DI);

III - nota fiscal de entrada, emitida por ocasião da entrada da mercadoria ou bem no seu estabelecimento;

IV - Livro/Ficha de Registro de Empregados e Folha de Pagamento do mês imediatamente anterior ao fato gerador.

Art. 3º À vista dos documentos arrolados no artigo anterior, será expedida Notificação de Débito Fiscal (modelo em anexo à RESOLUÇÃO nº 42, de 15 de setembro de 1993), para pagamento do imposto em DAR-1, em separado da conta gráfica.

§ 1º - A base de cálculo do imposto é definida no artigo 3º da Lei nº 579 de 06 de julho de 1994, aproveitando-se o crédito presumido de 7% (sete por cento).

§ 2º - Na Nota Fiscal de Entrada, emitida conforme inciso III do art. 2º, será indicada a seguinte observação: "ICMS notificado conforme NDF nº XXXXX, de XX/XX/XX".

Art. 4º Para a fruição do diferimento do imposto a que se refere o artigo 1º da Lei nº 579 de 06 de julho de 1994, as empresas importadoras deverão requerer Regime Especial de Tributação à Coordenadoria da Receita Estadual, nos termos da legislação específica.

Art. 5º Esta RESOLUÇÃO entra em vigor na data de sua publicação.

WALDIRO TEOBALDO GRABNER
Secretário de Estado da Fazenda